# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228324 - PE (2026/0139369-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JOSE MOACIR NUNES CORREIA |
| ADVOGADO | : | EDSON CARDOSO DE ARAÚJO - PE016694 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO DE FORMA CONTÍNUA. SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE ERRO SEM PROVA IDÔNEA. *PRINT* DE TELA NÃO AUTENTICADO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A contagem dos prazos em matéria penal e processual penal é contínua, não se aplicando a regra de dias úteis prevista no processo civil.
2. A justa causa decorrente de falha de sistema eletrônico somente se reconhece quando comprovado de forma idônea o erro e sua influência na contagem do prazo.
3. A captura de tela ou imagens de internet não autenticadas não são suficientes para comprovar a falha sistêmica, segundo a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59688359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:04:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 28e35e0d-3a2f-4511-b3d0-d66c05090528**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228324 - PE (2026/0139369-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JOSE MOACIR NUNES CORREIA |
| ADVOGADO | : | EDSON CARDOSO DE ARAÚJO - PE016694 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO DE FORMA CONTÍNUA. SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE ERRO SEM PROVA IDÔNEA. *PRINT* DE TELA NÃO AUTENTICADO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A contagem dos prazos em matéria penal e processual penal é contínua, não se aplicando a regra de dias úteis prevista no processo civil.
2. A justa causa decorrente de falha de sistema eletrônico somente se reconhece quando comprovado de forma idônea o erro e sua influência na contagem do prazo.
3. A captura de tela ou imagens de internet não autenticadas não são suficientes para comprovar a falha sistêmica, segundo a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por J M N C contra decisão monocrática assim ementada (fl. 485):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. SISTEMA ELETRÔNICO. PRAZO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. ERRO DO SISTEMA ELETRÔNICO. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Alega o agravante que a decisão monocrática prestigiou formalismo excessivo na aferição dos pressupostos de admissibilidade, em detrimento das garantias da ampla defesa, do devido processo legal, da boa-fé objetiva e da primazia do julgamento do mérito.

**Documento eletrônico VDA59688360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:04:01**
**Código de Controle do Documento: c27e5a3d-754b-4ff7-97f4-26c984d44e50**

Argumenta que houve justa causa decorrente de falha do sistema eletrônico oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que teria indicado prazo final diverso, invocando precedentes desta Corte sobre confiança legítima nas informações do sistema e afastamento da intempestividade.

Sustenta que não se pode impor ao advogado o ônus de desconsiderar informações oficiais do sistema e realizar contagem paralela, sob pena de violação da boa-fé, à confiança e à vedação ao comportamento contraditório da Administração Judiciária – *venire contra factum proprium*.

Defende a convergência dos pareceres do Ministério Público do Estado de Pernambuco e do Ministério Público Federal pelo afastamento da intempestividade, afirmando que a decisão agravada não enfrentou tais fundamentos.

Alega a necessidade de observância dos precedentes consolidados do Superior Tribunal de Justiça e do dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, com aplicação do art. 926 do Código de Processo Civil em caráter subsidiário.

Argumenta que a decisão agravada não enfrentou argumentos potencialmente aptos a infirmar sua conclusão, em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Sustenta a relevância jurídica das matérias veiculadas no recurso especial – correta interpretação dos arts. 17, 215-A e 217-A do Código Penal – e a necessidade de preservação da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação de legislação federal.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recorrente registrou ciência do acórdão que julgou os embargos de declaração em 15/4/2025 (fl. 418). O recurso especial, por sua vez, foi interposto somente em 5/5/2025 (fl. 402), quando já esgotado o prazo legal de 15 dias, nos termos

**Documento eletrônico VDA59688360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:04:01**
**Código de Controle do Documento: c27e5a3d-754b-4ff7-97f4-26c984d44e50**

do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 798 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *após a edição da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC) que estabeleceu o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração -, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, solidificou o entendimento no sentido de que o regramento de contagem dos prazos em dias úteis não se aplica às controvérsias pertinentes a matéria penal ou processual penal* (AgRg no AREsp n. 2.170.541/BA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/12/2022). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.389.275/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/10/2023.

A parte agravante alega que o sistema eletrônico do Tribunal de origem teria indicado, equivocadamente, o termo final do prazo para 5/5/2025, o que teria induzido em erro justificável, ensejando a interposição extemporânea.

Embora o agravante tenha apresentado precedentes no sentido de que *a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso (EAREsp n. 1.759.860/PI, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 21/3/2022)* – (AgInt no AREsp n. 2.418.788/BA, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1º/12/2023), há que se observar peculiaridade do caso, devidamente destacada na decisão monocrática.

A alegação de falha sistêmica não veio acompanhada de prova idônea. Conforme a jurisprudência desta Corte, é indispensável a juntada de certidão ou documento oficial emitido pelo próprio tribunal, que comprove a ocorrência do erro e sua influência na contagem do prazo. A mera apresentação de captura de tela (*print*) não autenticada não é suficiente para tal finalidade (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.034.914/PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 9/12/2022).

No caso concreto, não consta dos autos qualquer certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco indicando equívoco na informação do prazo.

Vejamos recente precedente desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA ELETRÔNICO. INDUÇÃO DE ERRO

**Documento eletrônico VDA59688360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:04:01**
**Código de Controle do Documento: c27e5a3d-754b-4ff7-97f4-26c984d44e50**

DO PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, em razão da intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial interposto em 30/4/2025, após o término do prazo de 15 dias corridos contado da intimação do acórdão em 11/4/2025 (início em 14/4/2025 e termo final em 28/4/2025), é intempestivo; e (ii) saber se a indicação de data final de prazo por sistema eletrônico do tribunal, desacompanhada de prova idônea da falha do sistema, é suficiente para configurar justa causa capaz de afastar a intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias, nos termos dos arts. 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC, aplicados em conjunto com o art. 798 do CPP, que determina a contagem contínua e peremptória dos prazos.

4. Constatada a intimação do acórdão recorrido em 11/4/2025, com início da contagem em 14/4/2025 e término em 28/4/2025, a interposição do recurso especial em 30/4/2025 configura manifesta intempestividade.

**5. Embora a jurisprudência da Corte Especial admita, em homenagem à boa-fé e à confiança, a relevação da intempestividade quando demonstrada falha do sistema eletrônico do tribunal, incumbe à parte comprovar efetivamente o erro que a induziu a equívoco**.

6. A apresentação de simples print de tela ou imagem de página extraída da internet, desacompanhada de comprovação idônea da falha do sistema, não configura justa causa para afastar a intempestividade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Intimado a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato apto a alterar o termo final do prazo, mantendo-se hígida a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, contado de forma contínua, nos termos do art. 798 do CPP, combinado com os arts. 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC, é intempestivo.

2. **A falha de sistema eletrônico do tribunal somente afasta a intempestividade do recurso quando comprovada de forma efetiva pela parte, não bastando a juntada de prints de tela ou imagens de páginas da internet.**

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 994, VI, e 1.003, § 5º; CPP, art. 798; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 1.759.860/PI, Corte Especial, j. 16/03/2022, DJe 21/03/2022; STJ, AgInt no AREsp 2.996.938/PE, Terceira Turma, j. 09/12/2025, DJEN 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.947.308/DF, Terceira Turma, j. 15/12/2025, DJEN 18/12/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.115.068/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifo nosso.)

Nesse sentido: o AgInt no AREsp n. 2.013.231/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/2/2023; o AgInt no AREsp n. 2.140.845/TO, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/11/2022; o AgRg no AREsp n. 2.126.301/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/9/2022; e o AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021.

**Documento eletrônico VDA59688360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:04:01**
**Código de Controle do Documento: c27e5a3d-754b-4ff7-97f4-26c984d44e50**

Por fim, destaco que  o princípio da primazia do julgamento de mérito orienta a atividade jurisdicional, mas não autoriza a superação dos requisitos de admissibilidade do recurso, inclusive a tempestividade.

Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp n. 3.136.580/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

Quanto ao parecer ministerial, embora contenha manifestação sobre a existência de justa causa, tal compreensão não vincula o órgão julgador, sobretudo quando ausente prova idônea da falha alegada.

Assim, inexistindo comprovação documental idônea do erro alegado e tendo o recurso sido interposto a destempo, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59688360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a):  SEBASTIÃO REIS JUNIOR  Assinado em: 03/09/2026 08:04:01**
**Código de Controle do Documento: c27e5a3d-754b-4ff7-97f4-26c984d44e50**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0139369-6

**AgRg no AREsp 3.228.324 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132153120198170001 09906903800983201913 132153120198170001 09906903800983201913

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE MOACIR NUNES CORREIA |
| ADVOGADO | : | EDSON CARDOSO DE ARAÚJO - PE016694 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE MOACIR NUNES CORREIA |
| ADVOGADO | : | EDSON CARDOSO DE ARAÚJO - PE016694 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA59656732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:48:34**
**Código de Controle do Documento: 962A8E39-CDB9-4827-93E4-C67984C4A0B3**